



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099545-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante ALYSSON ROGERIO PETRAUSKAS SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICREDI FORÇA DOS VENTOS SP, BANCO DIGIO S/A, UP.P SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.117

Processo nº: 2099545-38.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Crédito Direto Ao Consumidor - Cdc

Agravante: Alysson Rogerio Petrauskas Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – Ação com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto no artigo 104-A, e seguintes, do CDC – Limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos da parte autora. Possibilidade. O artigo 54-A, §1º, do CDC, define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor arcar com suas obrigações sem prejuízo ao mínimo existencial. Neste sentido, uma vez verificada a verossimilhança das alegações de superendividamento, é de rigor a concessão de tutela de urgência, ainda que antes da realização da audiência do artigo 104-A, do CDC. Medida provisória que visa resguardar a subsistência e dignidade do devedor durante o trâmite do processo. Necessária reapreciação da medida, após a realização da audiência conciliatória do artigo 104-A, do CDC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória, proferida em ação que busca a repactuação de dívida movida pela parte agravante em face do agravado que restou indeferido pedido de tutela provisória.

Insurge-se a parte agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que concedida a medida liminar almejada para se determinar a limitação dos descontos relativos às operações bancárias em 35% da sua remuneração líquida.

Dispensada a apresentação de contraminuta, pois ainda não formalizada a relação jurídica processual.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece parcial provimento.

Extrai-se que a pretensão da parte recorrente é a repactuação da dívida.

A Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

De acordo com a exordial, verifica-se que se trata de ação proposta com fundamento nas alterações promovidas pela Lei 14.871/2021, a Lei do Superendividamento, perante o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade do ajuizamento de ação de repactuação de dívida em seu artigo 104-A.

Assim disciplina o “caput”, do referido artigo: “*A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no Juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*”.

Desta forma, o procedimento adotado pela parte recorrente prevê expressamente a reunião dos credores do consumidor endividado para buscar a renegociação dos débitos pendentes.

A intenção legislativa é buscar a melhor opção para o adimplemento das dívidas, evitando, assim, a crise de crédito generalizada do consumidor, e sua insolvência, o que seria efetivamente prejudicial a todos.

Deve-se ressaltar que, pelo teor dos artigos 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, o procedimento previsto para a repactuação de dívidas privilegia a solução pela via conciliatória.

Ou seja, ao Poder Judiciário incumbe, na primeira fase da demanda, a possibilitação de que as partes possam transigir, a fim de que os débitos sejam repactuados de forma equilibrada, preservando o mínimo existencial do devedor e o direito de crédito de seus credores.

Neste cenário, visando ponderar os interesses em testilha, é cabível que, de forma provisória, até a realização da audiência de conciliação de que trata o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, seja determinada a limitação de descontos consignados e não consignados incidentes sobre o patrimônio do devedor, com a precípua finalidade de resguardar-lhe o mínimo existencial.

Com todas as vênias, o próprio artigo 54-A, do Código de

Defesa do Consumidor, define o superendividamento como sendo aquele em que o devedor se encontra impossibilitado de arcar com suas obrigações sem que isso represente prejuízo à sua subsistência.

Logo, sempre com o devido respeito, uma vez intentada a ação que visa justamente restabelecer o mínimo existencial do devedor, sem prejudicar seus credores, é de rigor a limitação provisória de todos os descontos consignados e não consignados a 35% da renda líquida da parte agravante, tudo até a audiência conciliatória em que será discutida a proposta de repactuação.

Ademais, nos termos do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, caso referida audiência seja infrutífera, incumbirá ao MM. Juízo *a quo* apreciar a questão em todos os seus termos, inclusive com a eventual revogação ou deferimento de nova tutela de urgência à luz dos elementos vindouros, sempre respeitada sua máxima discricionariedade.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Limitação de descontos de empréstimo pessoal. Contratos bancários posteriores à vigência da Lei nº 14.181/21. Dever de prevenção ao superendividamento. Medida liminar corretamente deferida para limitar os descontos em defesa do consumidor e garantia do mínimo existencial. Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2061392-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAÇÃO DOS DÉBITOS. Insurgência do autor em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Pretensão de limitar os descontos, em sua folha de proventos previdenciários e em sua conta bancária, relativos aos empréstimos pessoais tomados junto às Instituições Financeiras demandadas. Possibilidade de redução dos descontos mensais em conta corrente, a fim de não impossibilitar o acesso do mutuário ao mínimo necessário à sua subsistência. Aplicação analógica do sistema pertinente aos empréstimos consignados. Função

social do contrato. Princípio da dignidade humana. Precedente. Em relação ao ÚNICO Contrato firmado após o advento da Lei nº 14.131/2021, as parcelas do empréstimo consignado poderão comprometer até 35% dos ganhos líquidos do mutuário - Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133167-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

“TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimos. Descontos em conta corrente e consignados em folha de pagamento. Servidor público estadual. Limitação a 35% dos vencimentos líquidos. Insurgência da instituição financeira. Descabimento. Percentual que garante a dignidade e a subsistência do devedor. Hipótese em que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada (art. 300, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189248-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

Logo, é imprescindível a proteção ao mínimo existencial do devedor, mesmo em momento anterior à realização da audiência de conciliação a ser oportunamente designada em Primeira Instância, por se tratar de direito intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana, a qual foi elevada pela Constituição Federal ao status de fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF/88).

Portanto, reformada a r. decisão agravada para que a limitação ora imposta subsista até a realização da audiência conciliatória prevista no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo ao MM. Juízo *a quo*, caso reste infrutífera, reapreciar o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 104-B, do mesmo *codex*, sempre respeitada sua máxima discricionariedade, o que resta observado, ficando, também, por conta do quanto decidido, uma vez que, conseqüentemente, produzirá efeitos em relação à apuração de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplência contratual, se existente, a impossibilidade de lavratura de apontamento em desfavor do agravante somente em relação às operações bancárias descritas nos autos de origem.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação.

Roberto Mac Cracken

Relator